



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo
Partido Cidadania e
Democracia Cristã,
referentes a 2016**

PA 20/Contas Anuais/16/2018

julho/2019



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido .	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	5
2.3. Inexistência de suporte documental dos registos contabilísticos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	6
3. Decisão	8



Lista de siglas e abreviaturas

CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
PPV/CDC	Partido Cidadania e Democracia Cristã
SNC	Sistema de Normalização Contabilística



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 31.05.2019, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PPV/CDC. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Analisando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, verifica-se desde logo nos seus n.ºs 1 e 2 a estatuição de que a contabilidade deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a situação financeira e patrimonial do Partido e a verificar o cumprimento das obrigações, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos”. Logo, o Partido estava obrigado à apresentação dos seguintes documentos:

- balanço;
- ata de aprovação de contas;



- relatório de gestão;
- demonstração de fluxos de caixa;
- demonstração de alteração dos fundos patrimoniais.

A não apresentação dos documentos acima referidos consubstancia uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

No contexto da retificação das Contas Anuais do PPV/CDC de 2016, anteriormente solicitada, vimos por este proceder ao envio da seguinte informação infra:

- 1 – Relatório de gestão com a indicação dos factos mais relevantes ocorridos durante o ano (vidé Anexo I);*
- 2 – Ata de aprovação da Direção Política Nacional (DPN) (vidé Anexo II);*
- 3 – Demonstrações financeiras do partido (vidé Anexo III);*
- 4 – Contas do grupo parlamentar ou do deputado único representante de partido na Assembleia da República – não aplicável;*
- 5 – Mapas de ações de angariação de fundos – não aplicável;*
- 6 – Listas de donativos pecuniários e em espécie – (vidé Anexo IV);*
- 7 – Lista/Mapa de ações e meios – (vidé Anexo V);*
- 8 – Lista de património dos bens imóveis-Declaração de Inexistência de Bens Imóveis (vidé Anexo VI);*
- 9 – Extratos bancários (vidé Anexo VII);*
- 10 – Balancetes (vidé Anexo VIII);*
- 11 - Plano de contas geral (vidé Anexo IX);*
- 12 - Plano de contas analítico – não aplicável;*
- 13 – Principais contratos – não aplicável.*
- 14- Comprovativo Pagamento Coimas*

Apreciação do alegado pelo Partido:



No âmbito do seu direito de resposta, o Partido apresentou os documentos em falta, nomeadamente o Balanço, a Ata de aprovação e contas, o Relatório de gestão, a Demonstração de fluxos de caixa e a demonstração de alteração dos fundos patrimoniais.

Assim, considera-se que foi suprida a irregularidade identificada.

2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

As exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 têm como reflexo a necessidade de existência de contas bancárias (v. o regime das receitas e o das despesas, constantes dos art.ºs 3.º e 9.º do mesmo diploma, respetivamente), cujos extratos devem instruir a contabilidade, como resulta do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.

Não foram disponibilizados pelo PPV/CDC os extratos bancários das contas refletidas no balancete geral de 2016.

conta	Saldo (euros)
Montepio Geral – ██████████	0
Montepio Geral – ██████████	0

Assim, a situação descrita na alínea suprarreferida configura uma violação do dever legal de revelação de todos os extratos de todas as contas bancárias a que alude o artigo 12.º, n.º 7, alínea a), da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

No contexto da retificação das Contas Anuais do PPV/CDC de 2016, anteriormente solicitada, vimos por este proceder ao envio da seguinte informação infra:

1 – Relatório de gestão com a indicação dos factos mais relevantes ocorridos durante o ano (vidé Anexo I);



- 2 – Ata de aprovação da Direção Política Nacional (DPN) (vidé Anexo II);
- 3 – Demonstrações financeiras do partido (vidé Anexo III);
- 4 – Contas do grupo parlamentar ou do deputado único representante de partido na Assembleia da República – não aplicável;
- 5 – Mapas de ações de angariação de fundos – não aplicável;
- 6 – Listas de donativos pecuniários e em espécie – (vidé Anexo IV);
- 7 – Lista/Mapa de ações e meios – (vidé Anexo V);
- 8 – Lista de património dos bens imóveis-Declaração de Inexistência de Bens Imóveis (vidé Anexo VI);
- 9 – Extratos bancários (vidé Anexo VII);
- 10 – Balancetes (vidé Anexo VIII);
- 11 - Plano de contas geral (vidé Anexo IX);
- 12 - Plano de contas analítico – não aplicável;
- 13 – Principais contratos – não aplicável.
- 14- Comprovativo Pagamento Coimas

Apreciação do alegado pelo Partido:

Em sede de contraditório, o Partido veio apresentar os extratos bancários em falta, referentes ao ano inteiro, das contas identificadas no Relatório da ECFP, para o qual se remete.

Em concreto:

- Montepio Geral – [REDACTED] – o saldo final a 31-12-2016 do banco é de 467 Eur.;
- Montepio Geral – [REDACTED] – o saldo final a 31-12-2016 do banco é de 153 Eur.;

Como tal, verifica-se suprida a presente irregularidade.

2.3. Inexistência de suporte documental dos registos contabilísticos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Como referido, considerando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua



situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos estejam adequadamente documentados¹.

No caso, não foi disponibilizada pelo Partido a documentação de suporte ao processo de prestação de contas do exercício findo a 31 de dezembro de 2016.

A ausência de documentos de suporte incapacita o apuramento de eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, impossibilitando a auditoria das contas e a apreciação da sua conformidade com o regime da L 19/2003, ao arrepio do disposto no mencionado art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

No contexto da retificação das Contas Anuais do PPV/CDC de 2016, anteriormente solicitada, vimos por este proceder ao envio da seguinte informação infra:

- 1 – Relatório de gestão com a indicação dos factos mais relevantes ocorridos durante o ano (vidé Anexo I);*
- 2 – Ata de aprovação da Direção Política Nacional (DPN) (vidé Anexo II);*
- 3 – Demonstrações financeiras do partido (vidé Anexo III);*
- 4 – Contas do grupo parlamentar ou do deputado único representante de partido na Assembleia da República – não aplicável;*
- 5 – Mapas de ações de angariação de fundos – não aplicável;*
- 6 – Listas de donativos pecuniários e em espécie – (vidé Anexo IV);*
- 7 – Lista/Mapa de ações e meios – (vidé Anexo V);*
- 8 – Lista de património dos bens imóveis-Declaração de Inexistência de Bens Imóveis (vidé Anexo VI);*
- 9 – Extratos bancários (vidé Anexo VII);*
- 10 – Balancetes (vidé Anexo VIII);*
- 11 - Plano de contas geral (vidé Anexo IX);*
- 12 - Plano de contas analítico – não aplicável;*
- 13 – Principais contratos – não aplicável.*
- 14 – Comprovativo Pagamento Coimas 2016*

¹ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.4.).



Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, enviou diversa documentação. Os documentos enumerados com os números 1, 2, 3 e 9 vieram sanar as irregularidades descritas nos pontos 4.1. e 4.2. do relatório da ECFP, para o qual se remete. No que respeita aos restantes, e analisado o seu conteúdo, considera-se que estes não revelam informação suficiente, de forma a que seja possível emitir uma opinião sobre a prestação de contas do ano de 2016.

Como tal, no caso em concreto, considera-se que não foi disponibilizada pelo Partido a documentação de suporte ao processo de prestação de contas, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e a sua análise supra [e não obstante se concluir pela inexistência de irregularidades, designadamente no que respeita aos pontos supra 2.1. e 2.2.], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Inexistência de suporte documental dos registos contabilísticos (ver supra ponto 2.3.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.



Lisboa, 16 de julho de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)